

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 3.626/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021

PUBLICADO

Jornal: DOE
Edição: 728 PG: 1 e 2
Data 05/06/21 a 1/1
Marques
Rúbrica

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E TEMPORÁRIOS A SEREM TOMADOS EM RELAÇÃO AO CORONAVÍRUS - COVID-19 - NO ÂMBITO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de pandemia em relação ao coronavírus;

CONSIDERANDO que a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro declararam Estado de Calamidade Pública em razão do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-9);

CONSIDERANDO a decisão do plenário do STF na ADI 6341, que dispõe sobre a possibilidade de o município regulamentar o funcionamento das atividades em seu âmbito, inobstante norma estadual;

CONSIDERANDO o grande aumento de casos no Brasil, estado e região, com diminuição substancial de leitos de UTI disponíveis;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CONSIDERANDO recente recomendação da **Fundação Oswaldo Cruz** para que os entes federados providenciem medidas restritivas como mecanismo para diminuir o número de contágio e a ocupação de leitos hospitalares;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto Estadual 47.556 de 03 de abril 2021;

CONSIDERANDO, ainda, o dever do **Poder Executivo Municipal** de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população;

DECRETA:

Art. 1º – Em caráter excepcional, ficam estabelecidas medidas sanitárias restritivas, no âmbito do **Município de Cantagalo**, no período compreendido do dia **05/04/2021** até o dia **12/04/2021**.

Art. 2º – Sem prejuízo das disposições previstas em ordenamento jurídico estadual, fica proibido o funcionamento dos seguintes segmentos:

I – Clubes, balneários e equipamentos públicos de lazer;

II – Realização de eventos que gerem aglomerações de pessoas;

III – Realização de práticas esportivas coletivas em quadras poliesportivas, campos, parques e áreas públicas em geral.

Art. 3º – Sem prejuízo das disposições previstas em ordenamento jurídico estadual, fica limitado, nos termos deste artigo, o funcionamento dos seguintes segmentos:

I – Bares, restaurantes, academias, estúdios e estabelecimentos congêneres, que só poderão funcionar com limite de público de até **40%** (quarenta por cento) de sua capacidade, observado o

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

II - Padarias, açougues, mercados e estabelecimentos congêneres, que só poderão funcionar com limite de público de até **50%** (cinquenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

III - Lojas de roupas, de tecidos, de eletrodomésticos, eletrônicos, papelarias, farmácias, drogarias, hotelarias e demais estabelecimentos comerciais não previstos em medidas mais rigorosas só poderão funcionar com limite de público de até **50%** (cinquenta por cento) de sua capacidade, observado o distanciamento entre as pessoas, com a utilização correta de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

IV - Reuniões religiosas deverão observar o limite máximo de **50%** (cinquenta por cento) da capacidade física do local, observado o distanciamento entre as pessoas, com a correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

V - Barbearias, salões de beleza e estabelecimentos congêneres deverão funcionar apenas com prévio agendamento, sem a ocorrência de fila de espera, com a correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

§ 1º - Os bares, restaurantes, quiosques, *trailers* e afins, previstos no inciso I deste artigo, só poderão permitir a entrada de novos clientes no estabelecimento **até às 22 horas**, devendo, obrigatoriamente, encerrar suas atividades **até às 23 horas**.

§ 2º - Os mercados de maior porte, que possuem maior fluxo de pessoas, deverão promover controle rígido de frequência, com aferição de temperatura, distanciamento entre as pessoas, correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 4º – O descumprimento de quaisquer das medidas dispostas neste decreto acarretará em multa administrativa por parte da autoridade municipal, que variará entre **5 (cinco) e 50 (cinquenta) Uficans**, de acordo com o grau de infração sanitária e reincidência.

Parágrafo único – Caso haja descumprimento reiterado deste decreto ou descumprimento que implique em risco sanitário grave, a critério da fiscalização, poderá ser suspenso o **Alvará de Funcionamento** do estabelecimento infrator.

Art. 5º – Oficie-se os termos deste decreto à **Câmara Municipal**, aos órgãos municipais, Secretaria de Estado de Saúde, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de abril de 2021.



JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO